



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 15 de julho de 2024.

OF. GAB. CMG Nº. 083/2024

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 047/2024**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 118/2024**, de autoria do **Ilustre VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, originário do caderno processual nº. 17.891/2024.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES., 15 de julho de 2024.

MENSAGEM Nº. 047/2024

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente** o **Projeto de Lei Nº. 118/2024**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, constante do caderno processual administrativo nº. 17.891/2024 (principal) e 18.207/2024 (acessório), que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto total à proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar a proposição aprovada, que me foi apresentada.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 18207/2024

Requerente: Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (SEMAD)

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 118/2024

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 118/2024 – DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DE POSTOS DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS, SERVIÇOS AFINS, DISTRIBUIÇÃO E REVENDA DE GÁS LIQUEFEITO NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - ART. 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 099/2024, de autoria da Câmara de Vereadores, que “Dispõe sobre o funcionamento de postos de revenda de combustíveis, serviços afins, distribuição e revenda de gás liquefeito no município de Guarapari e dá outras providências.”.

A norma em apreciação foi submetida à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 04 (quatro) páginas, dentre as quais o Memorando Interno n. 263/SEMAD (fl. 02), e a cópia da proposição (fls. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De acordo com o que consta nos autos até o momento, o Projeto de Lei nº 118/2024, em síntese, estabelece regulamento de instalação e funcionamento de postos de revenda de combustíveis, distribuição e revenda de gás liquefeitos.

A questão é que, nos termos do artigo 22, XI da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre energia, sendo, portanto, vedada a edição de regra normativa sobre tal matéria derivada de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Vale a transcrição do dispositivo constitucional mencionado:

Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Neste sentido é o entendimento firmando na jurisprudência consagrada pelos Tribunais Pátrios:

Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.938/2017 do Município de Aracaju – Proibição de venda de botijão de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em postos de combustíveis – Competência privativa da União para legislar sobre energia – Art. 22, inciso IV, da CF/88 – Norma de reprodução obrigatória – Competência do Tribunal de Justiça para julgar a ADI – Inconstitucionalidade da lei. I – Conforme já decidido quando do julgamento da Medida Cautelar nestes autos, esta Corte de Justiça é competente para conhecer de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal em face de regra da Constituição Federal de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, tal como se apresenta no caso em exame, que toma

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



como parâmetro a regra do art. 22, inciso IV, da CF/88; II – A Lei nº 4.938/2017 do Município de Aracaju, objeto de questionamento nestes autos, alterou o art. 15 da Lei nº 2.529/97, passando a permitir a comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) em postos de combustíveis; III – O art. 22, inciso IV, da CF/88 prevê ser de competência privativa da União legislar sobre “energia”, conceito que inclui o GLP; IV – No mesmo sentido, o art. 238 da CF/88 estabelece que “a lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição”. A Lei Federal nº 9.478/97, que regulamenta o dispositivo constitucional, delega à Agência Nacional do Petróleo (ANP) a competência para “regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios” (art. 8º, inciso XVI, da Lei nº 9.478/97); V – Nesse cenário, caracterizada a inconstitucionalidade alegada, uma vez que a legislação municipal invadiu competência privativa da União; VI – Declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.938/2017 do Município de Aracaju. (TJ-SE - Direta de Inconstitucionalidade: 0000246-96.2018.8.25.0000, Relator: Iolanda Santos Guimarães, Data de Julgamento: 30/10/2019).

Ação direta de inconstitucionalidade. Jundiá. Lei n. 8.796, de 12 de junho de 2017, do Município de Jundiá, que “Prevê, nos postos de combustíveis, a fixação de preços por litro com duas casas decimais”. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 22, IV, 24, V, e 238, da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual. Competência privativa da União para legislar sobre 'energia' (art. 22, IV, da CF) e concorrente entre a União e os Estados para legislar sobre 'consumo' (art. 24, V, da CF). Norma impugnada que caracteriza violação do princípio federativo, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (arts. 1º e 18º, da Constituição Federal, e art. 144, da Constituição do Estado). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 22497688120178260000 SP 2249768-81.2017.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 12/09/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/11/2018)

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 240 da Lei Orgânica do Município de São José dos Campos, na redação dada pelas Emendas nº 60, de 21 de fevereiro de 2002, e nº 86, de 02 de setembro de 2021, que trata da vedação de instalação de usina termelétrica no Município. Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, da Constituição Federal. Usurpação da competência da União para legislar sobre energia. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 20043803220238260000 São Paulo, Relator: Aroldo Viotti, Data de Julgamento: 26/04/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/04/2023)

Compulsando o Projeto de Lei em análise, é possível ainda verificar que as matérias tratadas se relacionam diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por abordar sua organização administrativa, como também por criar atribuições a Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo Municipal, tema cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, "b" da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo e 58, I, IV da Lei Orgânica de Guarapari. *Verbis*:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Este é o posicionamento da jurisprudência consagrada pelos Tribunais acerca da matéria, vejamos exemplos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO: VÍCIO DE INICIATIVA. COMPROVADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE: 1304863 GO 5278426-67.2019.8.09.0000, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 24/02/2021, Data de Publicação: 26/02/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JURISDIÇÃO ESTADUAL. PARÂMETRO DE CONTROLE ABSTRATO. VIOLAÇÃO A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI Nº 10.017/2017 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTE DE PACIENTES INTERNADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. 1. Os Tribunais Estaduais devem proceder o exercício do controle abstrato de constitucionalidade de Lei Municipal em face da Constituição Estadual,

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 320033003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

conf. art. 125, § 2º, da Constituição Federal. 2. Compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da administração municipal, dando início ao processo legislativo que lhe cabe, sendo sua a responsabilidade pela estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos públicos municipais, conf. art. 77, incisos I e V, da Constituição Estadual. 3. In casu, a Lei Municipal de Goiânia nº 10.017, de 02/03/2017, de iniciativa parlamentar, dispôs sobre a garantia da permanência de acompanhante de pacientes internados nas unidades de saúde pública municipais, incorrendo em vício formal de inconstitucionalidade, ante a invasão de competência atribuída ao chefe do Executivo Municipal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJGO - ADI Nº 5102577.52.2017.8.09.0000, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Data de julgamento 26/09/2018).

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE.

1 Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. 2 - **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.** 3 **O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo.** Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJE de 25/6/10. 4 - Procedência do pedido. (TJES – ADI 0027095-79.2018.8.08.0000 - Rel.: Des. Arthur Neiva).

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Diante disso, nossa conclusão é de que o PL 118/2024, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal e material, por violação direta dos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa da União, e do Chefe do Poder Executivo Municipal, com assento nos dispositivos de natureza constitucional indicados acima.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos pelo veto ao Projeto de Lei nº 118/2024.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 11 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br STEFANNY CAMPAGNARO ESPOSITO
Data: 11/07/2024 18:43:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

STEFANNY C. ESPOSITO
Procuradora do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 262277
OAB/ES nº 15.007

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.